



**PROCESSO Nº** : 63.905 -2/2023 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**PRINCIPAL** : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### **PARECER Nº 1.761/2025**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONVÊNIO N. 1580/2007 CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE-MT. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DE OFÍCIO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS – LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021, RN Nº 03/2022 E CÓDIGO DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO – LCE Nº 752/2022, BEM COMO PELA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada por meio da **Portaria nº 129/2021** pela **Casa Civil** do Estado de Mato Grosso<sup>1</sup>, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual danos ao erário, em razão da reprovação total pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA da prestação de contas, apresentada pelo Município de Canabrava do Norte – MT, decorrente do **Convênio nº 1580/2007**, celebrado entre a FUNASA e o Município de Canabrava do Norte/MT, tendo como interveniente o Governo do Estado de Mato Grosso, para a execução do sistema de esgotamento sanitário.

2. Os autos foram inicialmente remetidos à **3ª Secretaria de Controle**

<sup>1</sup> **Malote Digital** – Documento Digital nº. 283139



**Externo** para análise preliminar. Considerando que o objeto do Convênio consistia na execução de obras para **implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário**, aquela unidade técnica sugeriu a redistribuição dos autos à **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura**, conforme previsão contida no Subitem 1.2.5 do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2022 – TP<sup>2</sup>.

3. A **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura**, ao analisar o feito, emitiu **Relatório Técnico Conclusivo**<sup>3</sup>, no qual consignou que, à luz do disposto na Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo), o **prazo prescricional da pretensão sancionatória**, no âmbito deste Tribunal de Contas, encontra-se exaurido. Em razão disso, manifestou-se pela **extinção de ofício da presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito**. Propôs, ainda, o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, em razão da natureza federal dos recursos envolvidos.

4. Em **Despacho Conclusivo**<sup>4</sup>, o Secretário da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura acolheu integralmente o Relatório Técnico Conclusivo, ratificando as propostas de encaminhamento nele contidas.

5. Os autos foram, então, encaminhados a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação ministerial

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 ADMISSIBILIDADE

7. Nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 5º da Resolução

---

<sup>2</sup> Despacho do Secretário – Documento Digital nº. 283910/2023.

<sup>3</sup> Relatório Técnico Conclusivo – Documento Digital nº. 594867/2025.

<sup>4</sup> Despacho Conclusivo da SECEX - Documento Digital nº. 594925/2025.



Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, inclusive daqueles que, por ação ou omissão, derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário.

8. Para o exercício dessa competência fiscalizatória, o Tribunal de Contas dispõe da **Tomada de Contas Especial** — instrumento técnico-processual voltado à apuração de indícios de dano ao erário, à identificação dos responsáveis e à quantificação do prejuízo causado à Fazenda Pública, conforme previsão expressa no artigo 5º da Resolução Normativa nº 24/2014.

9. Verificada a existência de elementos que apontam para possível prejuízo ao erário, decorrente da execução de convênio por pessoa jurídica, revelou-se necessário a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

## 2.2. CONTEXTUALIZAÇÃO

10. No dia 31 de dezembro de 2007, o Governo do Estado de Mato Grosso celebrou com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) o **Convênio nº Convênio nº 1580/2007<sup>5</sup>**, com o objetivo de executar obras de sistema de esgotamento sanitário.

11. O ajuste teve prazo de vigência de 12 meses, prevendo a transferência de recursos pela concedente no valor de R\$ 3.419.241,22 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), enquanto o Estado comprometeu-se a aportar a contrapartida de R\$ 379.915,69 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos). Vejamos:

<sup>5</sup> **Malote Digital** – Documento Digital nº. 284139/2023 – fls. 158/169



CONVÊNIO N.º 1580/2007

CONVÉNIO\* QUE ENTRE SI CELEBRAM A  
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E O GOVERNO  
DO ESTADO DO MATO GROSSO/MT, VISANDO A  
EXECUÇÃO SISTEMA DE ESGOTAMENTO  
SANITÁRIO

Aos 31 dias do mês de Desembargo do ano de dois mil e sete, a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**, criada pela Lei nº 8.029 de 12.04.1990, com Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.727 de 09.06.2003, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob o nº. 26.989.350/0001-16, sediada no Setor de Autarquias Sul - SAS, Quadra 4, Bloco "N", 5º andar, na cidade de Brasília/DF, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada por seu Presidente, **FRANCISCO DANILIO BASTOS FORTE**, nomeado pela Portaria nº 357 de 30.04.2007, publicado no Diário Oficial da União nº. 83 de 02.05.2007, portador da Carteira de Identidade nº. 6522221, expedida pela SSP/CE. e do CPF/MF nº. 121.337.283-68 e o **GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob o nº. 03.507.415/0007-30, sediado no Centro Político Administrativo - Palácio Palaiunas - Cuiaba, doravante denominada **CONVENENTE**, neste ato representada por seu Governador, **BLAIRO BORGES MAGGI**, portador da Carteira de Identidade nº. 1111470, expedida pela SSP/PR e do CPF/MF nº. 242.044.049-87, consoante o Processo nº. 25100.045.853/2007-58, estando sujeitos às disposições contidas no Inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal; Decreto nº. 93.872 de 23.12.86; Lei nº. 8.080 de 19.9.90; Decreto nº. 20 de 1.2.91; Lei nº. 8.666 de 21.6.93 e suas alterações; Instrução Normativa - STN nº. 1 de 15.1.97 e suas alterações; Lei nº. 9.452 de 20.3.97; Lei nº. 10.180 de 6.2.01; Decreto nº. 4.185, de 5.4.02, no que couber; Portaria/FUNASA 723 de 24.07.07; Portaria/GB/MS nº. 1490 de 20.06.07; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Decreto 5.504 de 5.8.05; Instrução Normativa nº. 01, de 17.10.05, e demais legislação correlata, **RESOLVEM** celebrar o presente **Convênio**, mediante as disposições expressas nas Cláusulas seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme Plano de Trabalho, que é parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição.

12. Em 15/06/2009 por intermédio do **2º Termo Aditivo**<sup>6</sup> o Município de Canabrava do Norte foi incluído no Convênio, figurando os três envolvidos da seguinte forma: FUNASA como concedente, a Casa Civil, como convenente e o Município de Canabrava do Norte como executor:

**2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO N° 1580/07**

TERMO ADITIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM A **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE** E O ESTADO DE MATO GROSSO, VISANDO A ALTERAÇÃO DO CONVÉNIO ORIGINAL, DEVIDO A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE/MT, COMO EXECUTOR.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar o Preâmbulo do Termo Original do Convenio nº 1580/07, para fins de incluir, na condição de entidade executora, o Município de Canabrava do Norte/MT, passando o Preâmbulo a ficar acrescido, entre a expressão "CPF/MF n.º 242.044-049-87" a expressão "consoante o processo nº 25100.045853/2007-58", que passa a vigor conforme segue:

**<sup>6</sup> Malote Digital** – Documento Digital nº. 283143/2023 – Fls. 167/171



13. Durante a vigência, a FUNASA transferiu para o Estado o montante de R\$3.419.241,22, o qual foi repassado pela Casa Civil do Estado à Prefeitura de Canabrava do Norte. O Governo do Estado participou ainda com 50% do valor da contrapartida, isto é, com o montante de R\$189.957,80, totalizando o repasse R\$ **3.609.199,02** (três milhões, seiscentos e nove mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos) ao Município de Canabrava do Norte:

Recurso advindo da Funasa (origem federal)	Recurso oriundo da Casa Civil de MT (origem estadual)	Total
R\$ 3.419.241,22	R\$ 189.957,80	R\$ 3.609.199,02

14. As prestações de contas referente ao Convênio foram encaminhados pelo Município a FUNSASA nas seguintes datas: 11/05/2010; 22/06/2010; 08/11/2010 e **05/08/2013**:



15. Entretanto, em 9 de maio de 2017, a FUNASA, por meio de **Parecer Conclusivo**<sup>7</sup>, atestou que a execução física da obra atingiu apenas **70,68%** do previsto e que o objeto pactuado não foi integralmente cumprido. Posteriormente, por meio do Ofício nº 5/2019/SOPRE-MT/SECOV-MT/SUEST-MT/FUNASA<sup>8</sup>, informou à Prefeitura de Canabrava do Norte acerca da **reprovação da prestação de contas final do convênio**, requisitando o ressarcimento do valor integral transferido (R\$3.419.241,22), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

16. Diante dessa situação, o Município de Canabrava do Norte ajuizou **Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário** em face do ex-prefeito Sr. Genebaldo José de Barros (Processo nº 1000511-54.2019.8.11.0059), atribuindo-lhe responsabilidade pelo desvio dos recursos recebidos. Como resultado da ação, foi efetivado o recolhimento parcial do valor devido, no montante de R\$ 522.424,49, conforme Ordem de Pagamento nº 4239, a título de restituição à FUNASA.

17. Em razão do prejuízo potencial aos cofres públicos, o Governo do Estado encaminhou os autos para análise e manifestação dos órgãos de controle interno e jurídico – Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), Controladoria Geral do Estado (CGE) e Procuradoria Geral do Estado (PGE). E, após apreciação, as instituições recomendaram a **instauração de Tomada de Contas Especial pela Casa Civil**, ainda que esta não fosse formalmente o órgão concedente, considerando sua participação direta na execução do convênio e na aplicação de recursos estaduais no valor de R\$ 189.957,80 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

### **2.3. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

18. Conforme relatado, trata-se de processo de **Tomada de Contas Especial** instaurado com o objetivo de apurar irregularidades decorrentes da ausência de prestação de contas relativas à transferência de recursos estaduais ao Município

<sup>7</sup> Malote Digital – Documentação Digital nº. 283140 – Fls. – 139/142

<sup>8</sup> Malote Digital – Documento Digital nº 283142 – fls. 49/348.



de Canabrava do Norte, no âmbito do **Convênio nº 1580/2007**. A quantia transferida pelo Estado foi de R\$ 189.957,80 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), cabendo, portanto, a apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, a quantificação do eventual dano ao erário e a adoção das medidas cabíveis para seu ressarcimento.

19. A Controladoria Geral do Estado (CGE-MT), após análise da documentação remetida pela Casa Civil, elaborou a **Recomendação Técnica nº 0157/2023<sup>9</sup>**, apresentando as seguintes conclusões:

#### 4 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

86. Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do Processo de Tomada de Contas Especial CASACIVIL-PRO-2022/09432, conclui-se que o processo não se encontra em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MT, conforme evidenciado acima.

87. No que se refere ao item 3.1, relativo a ter extrapolado o prazo previsto na Resolução Normativa N. 24/2014 TCE/MT para adoção das medidas internas que antecedem a instauração da Tomada de Contas Especial ter excedido 120 dias não prejudica a continuidade do processo e os demais aspectos analisados, sendo que caberá à Corte de Contas analisar esse mérito.

88. Já no item 3.2, devido à mudança de entendimento deve-se elaborar a atualização dos valores do débito dos responsáveis pelo uso da Portaria da SEFAZ/MT publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

89. As notificações detectadas (fls. 312/323), de 20 e 21/09/2022, são anteriores ao Relatório Conclusivo (fls. 1121/1131), de 05/12/2022, não contém o valor atualizado a ser ressarcido, tolhendo a escolha de ressarcimento por parte do notificado, além do prazo de 5 dias ser inferior ao prazo de 10 dias estipulado em Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial da CGE/MT da CGE/MT.

90. Quanto ao item 3.3, é necessário a juntada de notificações com valor atualizado a ser ressarcido, que atendam a Resolução Normativa (RN) nº 24/2014 TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como o Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial da CGE/MT (Anexo MODELO XI). Após o decurso do prazo de defesa (10 dias), é necessário o Relatório de Análise de Defesa conforme inciso II, art. 16, da referida RN e Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial da CGE/MT, se não houver nenhuma defesa utilizar Pronunciamento Conclusivo - MODELO XIV do Manual.

<sup>9</sup> Malote Digital – Documento Digital nº. 283144/2023 – Fls. 231/247/323



91. Após as correções acima citadas, os autos deverão retornar a esta Controladoria para nova análise e emissão de Parecer Conclusivo.

20. Em cumprimento às determinações, a **Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais (CPTCE)** procedeu à notificação extrajudicial dos responsáveis solidários, Srs. Lourival Martins Araújo e Valdez Viana Nunes, pelo suposto dano ao erário, no valor atualizado de **R\$ 622.279,53** (seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Todavia, os notificados não apresentaram defesa no prazo legal, conforme atestado no Pronunciamento Conclusivo emitido pela referida Comissão.

21. Após retorno dos autos à CGE-MT, esta, por meio do **Parecer de Auditoria nº 0722/2023**, determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento da Tomada de Contas Especial. **O protocolo dos autos no TCE/MT ocorreu em 01 de dezembro de 2023**, sendo que, em 04 de dezembro de 2023, o Conselheiro Relator determinou o envio da Tomada de Contas à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise e instrução.

## 2.4 – PREJUDICIAL DO MÉRITO – PRESCRIÇÃO

22. A **prescrição** é instituto de ordem pública, expressão direta do **princípio da segurança jurídica**, que por sua vez constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e integra o rol de **direitos fundamentais da pessoa humana**, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

23. O ordenamento jurídico pátrio estabelece como regra a aplicação da prescrição às pretensões punitivas e de ressarcimento da Administração Pública, como forma de evitar a eternização do poder sancionador estatal e impedir que a inércia do próprio Estado inviabilize os direitos constitucionais ao **contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal** (CRFB/88, art. 5º, incisos LIV e LV).



24. A prescrição, segundo o clássico conceito de Maria Helena Diniz, é “uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão” <sup>10</sup>. Tem por pressuposto, portanto, uma situação de inércia do titular do direito por um determinado tempo previsto em lei.

25. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o entendimento jurisprudencial sobre a prescrição foi consolidado por meio do **Acórdão nº 337/2021**, proferido no Processo nº 147575/2016, do qual se extrai a seguinte tese:

**Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. Controle externo.**  
**O prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas é de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.**

\*Revogou a Resolução de Consulta 7/2018 – TP (Acórdão 337/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. TOMADA DE CONTAS)

26. Posteriormente, foi editada a **Lei Estadual nº 11.599/2021**, a qual dispõe, em termos inequívocos, que:

27.

**Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos.**

**Parágrafo único** O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º** A citação efetiva interrompe a prescrição.

**§1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
(**grifos nossos**)

28. Em complemento, a **Resolução Normativa nº 03/2022 – TP** regulamentou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, fixando o mesmo prazo

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 1.



de cinco anos tanto para a **pretensão sancionatória** quanto para a **pretensão de resarcimento**, a partir da data do ato ilícito ou de sua cessação:

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022 – TP

**Art. 1º** A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

**Parágrafo único.** A citação válida interrompe a prescrição.

**Art. 2º** O Relator, de ofício ou por provação, após a oitiva do Ministério Públ  
co de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

**Parágrafo único.** O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Públ  
co de Contas.

**Art. 3º** Na hipótese do art. 1º, caso os autos contenham indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa, o Relator, sem emitir qualquer juízo definitivo de valor sobre a matéria, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Públ  
co Estadual ou Federal, conforme o caso.

**Art. 4º** Os processos arquivados sem juízo de mérito poderão ter sua instrução retomada, por provação ou por ato de ofício do Relator, mediante decisão monocrática devidamente fundamentada, em que se demonstre o surgimento de elementos probatórios anteriormente desconhecidos.

**Art. 5º** O Relator adotará, sempre que possível, providências para verificar o lapso temporal dos processos em curso, inclusive aqueles sobreestados e arquivados sem resolução de mérito, na forma do regramento interno deste Tribunal, elaborado de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente motivadas, a decisão que determinar o sobreestamento deverá ser reavaliada a cada 12 (doze) meses.

§ 2º As Secretarias de Controle Externo deverão zelar pela celeridade da tramitação processual e instruir, com prioridade, os processos cujo prazo prescricional esteja próximo de se encerrar.

**Art. 6º** A Corregedoria-Geral do TCE-MT poderá, de ofício ou por



provocação do Relator, apurar a responsabilidade funcional nos processos alcançados pela prescrição.

29. Recentemente, em agosto de 2023, entrou em vigor o **Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT (Lei Complementar nº 752 de 2022)**, que dispõe capítulo próprio acerca da prescrição e da decadência, prevendo, o **prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento decorrente do exercício do controle externo por este Tribunal**. Transcrevo:

**Art. 83** As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

(...)

**II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;**

**Art. 85** A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, após oitiva do Ministério Público de Contas.

30. Portanto, não há dúvida de que, atualmente, o **prazo prescricional** para as pretensões sancionatória e de ressarcimento no âmbito do controle externo exercido por esta Corte é de **cinco anos**.

31. No caso concreto, o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional deve ser fixado em **05/08/2013**, data em que ocorreu a **apresentação da prestação de contas final** à FUNASA, conforme se extrai dos autos.

32. A presente **Tomada de Contas Especial** somente foi protocolada no **TCE/MT em 01/12/2023**, conforme registrado no Termo de Aceite da Coordenadoria de Expediente – Gerência de Protocolo (Doc. Digital nº 283100/2023):



Nº. Protocolo 639052 P

Ano 2023

CUIABÁ-MT, 01/12/2023

Procedência: 1117381 CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal 1124726 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Palavra Chave: INSTAURADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Secundário:

Descrição: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELO JURISDICIONADO, REFERENTE AO CONVENIO NR. 1580/2007, FUNASA/GOVERNO DO ESTADO

33. Logo, à data de seu protocolo, já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos desde o último ato relevante para fins de responsabilização, não havendo qualquer causa interruptiva ou suspensiva nos termos dos artigos 86 e 87 do Código de Controle Externo (LCE nº 752/2022).

34. Para fins de maior clareza e segurança jurídica, transcreve-se abaixo o **quadro técnico de eventos** constante do Relatório Conclusivo da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, que demonstra o decurso do prazo prescricional:

Fato irregular	Dano ao erário	Data do fato irregular <sup>32</sup> Apresentação da Prestação de Contas Final (A)	Data do protocolo da Tomada de Contas Especial nesta Corte de Contas (B)	Data da elaboração do relatório técnico conclusivo da Secex de Obras e Infraestrutura (C)	Decurso de tempo entre a data do protocolo da TCE nesta Corte de Contas e a data do fato irregular (anos) (D)	Decurso de tempo entre a data da elaboração do relatório técnico conclusivo da Secex de Obras e Infraestrutura e a data do fato irregular (anos) (E)
Reprovação da prestação de contas ao convênio nº 1580/2007	R\$ 189.087,80	5/8/2013	1º/12/2023	22/4/2025	10,33 anos	11,68 anos E= C-A D = B-A



35. A análise do referido quadro confirma que a prestação de contas foi formalmente apresentada em **05/08/2013**, e que o protocolo da Tomada de Contas somente se deu em **01/12/2023 — mais de dez anos depois**, configurando, assim, a **prescrição quinquenal tanto da pretensão de ressarcimento quanto da pretensão punitiva**.

36. Assim, **resta configurada a prescrição**, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, conforme os dispositivos legais e regimentais aplicáveis.

37. Diante do exposto, com fundamento na legislação supramencionada e na ausência de interrupção ou suspensão válida do prazo prescricional, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **extinção, de ofício, da presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas**.

#### 4. CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta:

**a) pela extinção de ofício da presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do Tribunal de Contas**, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, da Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2022, e do art. 83, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos desde a prática do último ato ou fato irregular relevante (apresentação da prestação de contas final em 05/08/2013), sem que tenha havido causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, conforme previsão dos arts. 86 e 87 da referida LCE nº 752/2022;



**b) pela remessa de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União**, a fim de que sejam adotadas as providências que entender cabíveis, tendo em vista que o valor de R\$ 3.419.241,22 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), repassado ao Município de Canabrava do Norte, tem origem em recursos federais vinculados à execução do Convênio nº 1580/2007, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de julho de 2025.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas